

**ILMO SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGEVAP – André Luis de Paula Marques**  
**ILMO SRs. DA OUVIDORIA DA AGEVAP**

ATO CONVOCATÓRIO Nº 15/2022

A **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.** com sede na Rua Baronesa do Gravataí, nº 137, sala 406, Cidade Baixa, município de Porto Alegre/RS, CEP 90.160-070, inscrita no CNPJ sob nº 02.563.448/0001-49, neste ato, representada pelo seu Representante Legal vem respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar esse documento por discordar do resultado do julgamento dos Recursos e Contrarrazões interpostos sobre o resultado das Propostas Técnicas.

### **DOS FATOS**

Objetivando a **“Contratação de empresa de consultoria especializada para realizar estudos de simulação matemática da transformação de chuva em vazão e propagação de inundações em rios, elaboração de mapas de inundação em aglomerados urbanos e desenvolver um sistema de previsão de vazões de curto prazo, em rios da bacia hidrográfica do rio doce, em consonância com programa p31 – programa de convivência com as cheias”**, foi publicado o Ato Convocatório Nº 15/2022, o qual estabelece os documentos que deveriam ser apresentados, bem como os critérios estabelecidos para a pontuação das propostas técnicas que deveriam ser, obrigatoriamente, atendidos pelas concorrentes, em estrita conformidade com a Lei.

Nessa esteira, sobrevieram as propostas, a saber:

- **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA;**
- **TRACTEBEL ENGINEERING LTDA;** e
- **CONSÓRCIO PROFILL – ACQUA - FLUVIAL.**

Após a abertura dos envelopes das propostas técnicas, a Comissão de Julgamento, passou à análise das mesmas tendo exarado seu parecer no dia 03 de fevereiro de 2023.

A **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.**, ao tomar conhecimento do parecer e discordando do mesmo por não estar em conformidade com as regras estabelecidas no ATO CONVOCATÓRIO e nos Termos de Referência, apresentou recurso da decisão da Douta Comissão, em relação à pontuação concedida ao consórcio formado pelas empresas PROFILL – ACQUA – FLUVIAL.

O referido Consórcio, por sua vez, apresentou documento de Contrarrazões ao que foi apresentado pela **ÁGUA E SOLO**. A partir desses documentos, a **COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (CGLC)** apresentou sua **“Decisão de Recurso e Contrarrazões de Recurso sobre Proposta Técnica”**, cuja publicação foi feita na última sexta-feira, dia 10 de março de 2023.

É com base na decisão publicada pela CGLC que se apresenta este documento.

## DAS CONSIDERAÇÕES A SEREM FEITAS SOBRE A DECISÃO

Por discordarmos da pontuação atribuída ao consórcio PROFILL – ACQUA – FLUVIAL recorreremos da decisão da Douta Comissão de Licitação nos prazos estabelecidos e solicitamos que, se não fosse dado provimento ao recurso que este fosse encaminhado para a autoridade superior do órgão.

A CGLC, seguindo raciocínio equivocado, não acolheu nosso recurso e não encaminhou para a autoridade superior como pode ser constatado no próprio parecer, assinado somente pela presidência da CGLC.

A leitura deste recurso acompanhada do recurso inicial permitirá demonstrar que os atestados apresentados para comprovar a experiência da empresa são atestados que comprovam, unicamente, a experiência do profissional indicado para o cargo de coordenador e não da empresa ou consórcio, que foi o entendimento da CGLC.

Para justificar a manutenção do seu entendimento, ou seja, a pontuação atribuída ao consórcio, a CGLC enveredou por diligências em busca de comprovação de que os serviços, objeto dos atestados, foram efetivamente executados. Em momento nenhum foi colocado em dúvida que o serviço foi executado. O que foi questionado é que um atestado em nome de um determinado profissional, neste caso o coordenador não pode ser apresentado para comprovar a experiência do consórcio ou de uma das empresas do consórcio. Ademais foi demonstrado que o profissional indicado para o cargo de coordenador nem mesmo é responsável técnico da empresa que consta no atestado e lhe contratou para executar o serviço objeto do atestado.

Para constatar o que estamos afirmando bastaria uma consulta ao conselho de classe ao qual, empresa e profissional, devem ser filiados, questionando se o atestado emitido para um profissional pode ser utilizado para comprovar a experiência da empresa.

Reiteramos que fazer diligências em busca da veracidade do documento apresentado foi um equívoco, ou mesmo subterfúgio, pois este fato não foi questionado.

O outro ponto de discordância diz respeito a pontuação atribuída ao coordenador e aos engenheiros de projeto – nível pleno. Consta do edital que para tanto deveriam ser apresentados ACT (atestado de capacidade técnica) ou CAT (certidão de acervo técnico), vinculadas aos atestados de capacidade técnica.

Nossa argumentação, fartamente ilustrada no recurso apresentado, baseia-se no fato de que a CAT vinculada ao atestado ou mesmo este último, devidamente registrado, são documentos de maior valor frente a concursos públicos onde se incluem as licitações pela simples razão de estarem devidamente registrados nos conselhos de classe, ou seja, passaram a contar do acervo dos profissionais.

O fato de constar no edital que poderiam ser apresentados simples atestados, para comprovar a experiência dos profissionais, pode ser entendido como equívoco do edital ou desconhecimento de processos licitatórios desta natureza, por interesse das empresas, até porque não houve questionamento prévio sobre este aspecto.

Cabe aqui a pergunta: porque o edital traria a possibilidade de apresentação de um documento menos robusto do ponto de vista legal, e ao mesmo tempo sugerir alternativamente que pode ser apresentado documento similar, devidamente registrado no órgão de classe?

A Lei das licitações, 8.666/1993 e 14.133/2021 são regidas por vários princípios dentre os quais o da segurança, e portanto, é recomendável que seja preservado o que adotam conselhos de classe e profissionais, que a estes pertencem, ou seja registrar suas experiências até para não serem questionadas e porque o serviço público e órgãos vinculados, perseguindo a lisura dos processos de concorrência, regularmente, adotam esta postura.

O princípio da vinculação ao edital determina que a regra posta deve ser observada e exigida. Não se pode pedir e nem exigir nem mais e nem menos do que se tenha estabelecido no ato convocatório, evitando assim que os processos licitatórios sejam maculados por interpretações equivocadas e a partir daí enveredar pelo caminho do subjetivismo.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto e considerando as disposições constantes nos diplomas legais cabíveis e no ATO CONVOCATÓRIO a Água e Solo vem REQUERER que:

Seja reconsiderada a “Decisão de Recurso e Contrarrazões de Recurso sobre Proposta Técnica”, tomada pela CGLC e atendido o pedido de redução da pontuação do Consórcio PROFILL - ACQUA – FLUVIAL, passando de cem (100) pontos para sessenta (60) pontos.

Nesses termos,  
Pede Provimento.

Porto Alegre, 14 de março de 2023.

---

**Mateus Michelini Beltrame**

Representante Legal / Sócio Administrador

Água e Solo Estudos e Projetos Ltda.

CNPJ: 02.563.448/0001-49

Rua Baronesa do Gravataí, nº137 Sala 406

Bairro Cidade Baixa – Porto Alegre/RS

Contatos: (51) 3237-6335 / contato@aguaesolo.com